



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME Nº 44/2021**

Fixa as normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú.

**O Conselho Municipal de Educação de Maracanaú**, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que estabelece:

- a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- a Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN;
- a Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- a Lei nº 11.114/2005, de 16 de maio de 2005, que torna obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade;
- a Lei nº 12.796, de 2013 que estabelece a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade;
- a Lei Nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;
- a Lei Nº 1.865/2012, de 15 de junho de 2012, que aprova o Plano Municipal de Educação de Maracanaú;
- a Lei Nº 2.374/2015, de 11 de junho de 2015, que altera a Lei Nº 1.865/2012 que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Maracanaú;
- a Resolução CNE/CEB Nº 05/2009 que estabelece as Diretrizes Nacionais para Educação Infantil;
- a Resolução CNE/CP nº 02/2017, de 22 de Dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;
- os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil;
- o Documento Curricular Referencial do Ceará - DCRC;
- os Indicadores de Qualidade para a Educação Infantil;
- a Resolução do Conselho Municipal de Educação que fixa as normas para a Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú;
- a Resolução do Conselho Municipal de Educação que aprova a Base Curricular de Maracanaú;
- a Base Curricular de Maracanaú - BCM;
- o Parecer CME nº 89/2015 que estabelece os critérios para matrícula na Educação Infantil e no 1º ano do Ensino Fundamental.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**Da Educação Infantil**

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é direito das crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade e dever da família e do Estado, constituindo-se sua oferta pelo Poder Público obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade.



Art. 2º A Educação Infantil é oferecida em:

- I. creches, para bebês e crianças bem pequenas de 0 (zero) até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;
- II. pré-escolas, para as crianças pequenas de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

§1º A Educação Infantil deverá ser oferecida em instituição educacional que atenda preferencialmente esta etapa educativa, podendo também ofertar outros níveis, etapas ou modalidades de ensino, garantidas suas especificidades, as condições de funcionamento das instituições e as exigências contidas nesta Resolução.

§2º As vagas nessas instituições devem ser oferecidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 3º Creches e pré-escolas se caracterizam como atendimentos educacionais públicos ou privados, não domésticos, regulados e supervisionados por órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino e submetidos a controle social.

Parágrafo Único. As instituições de Educação Infantil, que educam e cuidam dos bebês e das crianças, funcionarão obrigatoriamente no período diurno, em jornada parcial ou jornada integral.

Art. 4º A Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú é compreendida por instituições:

- I. públicas, entendidas como aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II. privadas, entendidas como aquelas mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, que se classificam de acordo com as seguintes categorias:
  - a) particulares em sentido estrito, as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das alíneas abaixo;
  - b) comunitárias, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;
  - c) confessionais, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto na alínea anterior;
  - d) filantrópicas, as que são regidas por lei própria.

Art. 5º Para que possam ministrar a Educação Infantil, as instituições deverão submeter-se a processo de Credenciamento a si, e de Autorização de Funcionamento os seus cursos e programas, obedecendo às normas específicas em vigor.

Art. 6º Os bebês e as crianças da Educação Infantil com deficiências, transtorno do espectro autista - TEA e altas habilidades/superdotação - AH/S, serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito ao atendimento em seus diferentes aspectos, por meio de ações intersetoriais, em conformidade com a norma específica para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva vigente.

Parágrafo Único. Será considerado ato discriminatório qualificado, a negativa de matrícula de bebês e de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista - TEA e altas habilidades/superdotação - AH/S, nas instituições públicas e privadas de Educação Infantil,



assim como suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula por motivo de deficiência, configurando-se essa prática em cerceamento de direitos humanos.

## CAPÍTULO II Da finalidade e dos objetivos

Art. 7º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, norteia-se pelos princípios éticos, políticos e estéticos e de igualdade, equidade, liberdade, diversidade e pluralidade, e pelos ideais de democracia e de solidariedade, tendo por finalidade o desenvolvimento integral das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade em seus aspectos físico, emocional, cognitivo e social, complementando a ação da família e da comunidade e contribuindo para o exercício da cidadania.

Parágrafo Único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, a Educação Infantil deve cumprir suas dimensões indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar, tendo como eixos norteadores as interações e a brincadeira, e os direitos de aprendizagem conforme disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Base Nacional Comum Curricular, e Base Curricular de Maracanã.

Art. 8º Os objetivos da Educação Infantil estão pautados:

- I. no respeito às especificidades da primeira infância que determinam as finalidades, os objetivos, as prioridades pedagógicas e a forma de se organizarem os tempos e espaços na Educação Infantil;
- II. em um trabalho pedagógico coletivo que considere a indissociabilidade entre as ações de cuidar e educar, devendo ser planejado, sistematizado e desenvolvido por profissionais formados e capacitados para o exercício docente na Educação Infantil;
- III. em uma concepção educativa que faz do brincar a forma privilegiada de expressão e de interação da criança;
- IV. no direito dos bebês e das crianças de aprender, de ter acesso aos bens culturais e artísticos e de participar de processos de construção de novos conhecimentos;
- V. na liberdade de ação, de pensamento e de expressão dos bebês e das crianças como condição essencial para a vivência da infância;
- VI. no respeito à diversidade, seja ela individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, linguística, religiosa ou decorrente de deficiência, sem discriminações de quaisquer espécies;
- VII. no direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, à brincadeira, à convivência e à interação com outros bebês e outras crianças;
- VIII. na promoção da igualdade de oportunidades educacionais para os bebês e as crianças de diferentes classes sociais e origens étnicas;
- IX. na construção de uma identidade própria que, como primeira etapa da Educação Básica, estabelece, de maneira autônoma, uma relação com a etapa seguinte sem, contudo, submeter-se às lógicas, aos formatos, à cultura escolar e aos objetivos que determinam a estrutura e o funcionamento do Ensino Fundamental;
- X. no respeito aos vínculos familiares e comunitários, reforçando a solidariedade humana, o respeito mútuo e os valores em que se assentam a vida social, oferecendo condições e recursos para que bebês e crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais.



### CAPÍTULO III Da proposta pedagógica

Art. 9º A proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil é o plano orientador das ações educacionais e define as metas e a organização do trabalho de cuidar e educar, visando o desenvolvimento de uma prática pedagógica competente, coerente, consistente e intencional.

§1º Compete às instituições educacionais, respeitadas as normas comuns e as orientações do Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú, elaborar e executar sua proposta pedagógica com base na legislação vigente.

§2º Na elaboração e execução da proposta pedagógica deve ser assegurado o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coerentes com os princípios expressos nesta Resolução.

§3º A proposta pedagógica deve ser consolidada em documento resultante do processo de participação coletiva da comunidade escolar e dos diferentes segmentos que compõem a instituição de Educação Infantil.

§ 4º Compete às instituições criarem processos que assegurem a participação de todos os profissionais da educação e das famílias na construção, acompanhamento, execução e avaliação da proposta pedagógica, bem como de sua revisão, sempre que esta for necessária.

Art. 10 A proposta pedagógica deve ser fundamentada numa concepção de criança como sujeito histórico, cultural e de direitos, que se desenvolve e aprende por meio da brincadeira e das diversas interações com o meio social, em parceria com outros sujeitos, considerando as crianças em suas diferenças individuais, sociais, culturais, econômicas, étnicas e religiosas.

§1º Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado, à instituição de Educação Infantil, o respeito aos princípios éticos, políticos e estéticos como orientadores na organização de práticas pedagógicas que assegurem o cuidar e o educar como dimensões indissociáveis, possibilitando situações que promovam experiências com base nas interações e na brincadeira.

§2º As estratégias pedagógicas deverão considerar os bebês e as crianças como foco do planejamento, promovendo o desenvolvimento de práticas educativas que sejam coerentes e possíveis, que valorizem a diversidade de experiências, de linguagens, a cultura local, a ludicidade, fomentando seu protagonismo.

§3º As estratégias de interação entre instituição e família deverão promover a parceria entre estas, assegurando tempo e espaços para a convivência, a participação, o diálogo e a escuta cotidiana, o acompanhamento no processo de desenvolvimento e aprendizagens das crianças, bem como o respeito e a valorização das diferentes formas em que as famílias se organizam.

§4º Os objetivos da proposta pedagógica devem considerar o desenvolvimento da motricidade, da linguagem, do pensamento, da afetividade e da sociabilidade dos bebês e das crianças, de forma integrada, assegurando o respeito às especificidades desta etapa de



educação.

§5º A proposta pedagógica deve ser elaborada e desenvolvida levando em consideração os direitos, objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e os campos de experiências estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular e Base Curricular de Maracanaú.

Art. 11 O Currículo da Educação Infantil deverá assegurar o conjunto de práticas que possibilitem a articulação entre as experiências e os saberes dos bebês e das crianças, construídos nas relações que elas estabelecem com o meio social e cultural, na convivência com diferentes parceiros considerando suas especificidades e interesses, bem como a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural, respeitando o que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Base Nacional Comum Curricular e Base Curricular de Maracanaú.

Art. 12 A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro sistemático do processo de aprendizagem e desenvolvimento dos bebês e das crianças em suas variadas experiências envolvendo as múltiplas linguagens, de forma individual e coletiva, a serem observadas durante os momentos de interações e brincadeira, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental e obedecerá a norma específica vigente.

#### CAPÍTULO IV

##### Do funcionamento e da organização das instituições de Educação Infantil

Art. 13 O funcionamento da instituição de Educação Infantil compreende o tempo total que a criança permanecer na instituição e ocorre em período diurno, podendo ser ofertado:

- I. em tempo parcial, com jornada de no mínimo 4 (quatro) horas diárias;
- II. em tempo integral, com jornada de duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

§1º Recomenda-se que o atendimento educacional não ultrapasse 10 (dez) horas diárias, contadas durante o período total de permanência da criança na instituição educacional, assegurando-a, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária.

§2º Deve ser garantida a presença de pelo menos um representante legal ou outro por ele designado, com autonomia para responder pela instituição em todo período de seu funcionamento.

§3º Os bebês e as crianças matriculadas em turmas com jornada de tempo integral, deverão permanecer na instituição durante toda a carga horária estabelecida, participando de todas as atividades oferecidas, salvo as especificidades com relação à saúde, acompanhamentos terapêuticos e outros fatores biopsicossociais, resguardados pela norma específica para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva vigente.

Art. 14 Compete às instituições de Educação Infantil organizar, de preferência coletivamente, o calendário escolar, garantindo:

- I. uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- II. a socialização com a comunidade escolar no início do ano letivo;
- III. que qualquer alteração seja feita com aprovação da comunidade escolar.



Art. 15 O calendário escolar deve conter:

- I. o início e o término do ano letivo;
- II. os períodos de férias e recessos anuais, considerando os objetivos da proposta pedagógica da instituição educacional e necessidade de convivência do bebê e da criança com seus familiares e as características da comunidade na qual está inserida;
- III. o tempo destinado à formação, planejamento, reuniões com os pais e/ou responsáveis pelos bebês e pelas crianças, participação na elaboração da proposta pedagógica da Educação Infantil, dentre outros;
- IV. o período de matrícula e de renovação de matrícula.

Art. 16 Compete à instituição de Educação Infantil orientar aos pais ou responsáveis sobre a importância da presença cotidiana dos bebês e das crianças nas atividades educativas e efetuar o registro no Sistema de Gestão Escolar - SGE (Diário de Classe):

- I. do acompanhamento diário da frequência e relatórios individuais de avaliação dos bebês e das crianças, bem como seu plano de aula, resumo das atividades e o planejamento integrado, atividades de responsabilidade do professor;
- II. da frequência substitutiva, bem como identificar os alunos desvinculados, informar observações, preencher relação de alunos com telefone e informações da turma, atividades de responsabilidade da gestão escolar.

Art. 17 A frequência mínima exigida para a Educação Infantil é de 60% (sessenta por cento) do total de horas determinado no artigo 14 desta Resolução.

§ 1º A infrequência na Educação Infantil não pode, em nenhuma hipótese, implicar na retenção do bebê e da criança, seja nos momentos de transição internos à Educação Infantil, seja na transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental.

§ 2º A frequência na Educação Infantil não pode constituir-se como pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 3º A infrequência não pode resultar em punição do bebê e da criança, nem mesmo implicar na perda do direito à vaga.

Art. 18 Os parâmetros para a organização de turmas decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor / criança:

- I. bebês de zero a um ano – até 06 crianças / 01 professor;
- II. bebês de um ano a crianças de dois anos – até 08 crianças / 01 professor;
- III. crianças de três anos – até 15 crianças / 01 professor;
- IV. crianças de quatro anos – até 18 crianças / 01 professor;
- V. crianças de cinco anos – até 20 crianças / 01 professor.

Parágrafo único. Recomenda-se, às mantenedoras e dirigentes de instituições de Educação Infantil, que possua ainda, um(a) auxiliar de sala por turma ou um(a) estagiário(a) em formação pedagógica, para dar apoio às ações do professor regente.

Art. 19 A organização das turmas de bebês e de crianças na Educação Infantil poderá ser efetivada de maneira flexível, desde que:

- I. a turma seja constituída por idades aproximadas de acordo com o corte etário, contendo apenas dois recortes;
- II. a razão professor/bebê - professor/criança da faixa de idade menor seja o parâmetro para a organização das turmas, aceitando-se também a média proporcional entre as duas idades agrupadas;



III. esteja fundamentada na proposta pedagógica da instituição.

Parágrafo Único. A organização dos grupos de bebês e crianças a que se refere o *caput* deste artigo deve ocorrer somente entre bebês e crianças da Educação Infantil.

## CAPÍTULO V Dos recursos humanos

Art. 20 A instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com a proposta pedagógica, com o período de atendimento estabelecido e com a quantidade e as características dos bebês e das crianças atendidas.

§1º Os direitos, deveres, perfil e atribuições dos profissionais que constituem o quadro básico das instituições de Educação Infantil deverão estar descritos no Regimento Escolar.

§2º É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes das instituições de Educação Infantil a orientação, o acompanhamento e a formação continuada dos profissionais que compõem o quadro básico da instituição.

§3º As instituições privadas de Educação Infantil deverão zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

Art. 21 A Gestão da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação na área de Educação Infantil, Gestão Escolar ou áreas afins.

Art. 22 O(A) secretário(a) escolar deverá apresentar curso técnico em Secretariado Escolar, conforme legislação vigente.

Art. 23 Exigir-se-á dos docentes das instituições de Educação Infantil a formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou normal superior, admitindo-se como formação mínima, o nível médio na modalidade normal.

Parágrafo Único. Recomenda-se, às mantenedoras e dirigentes de instituições de Educação Infantil, o incentivo ao prosseguimento dos estudos para obtenção de título de graduação em nível superior, preferencialmente em curso de Pedagogia ou normal superior, dos professores que possuem somente o nível médio na modalidade normal.

Art. 24 São condições para a admissão e exercício da função, a escolaridade mínima de Ensino Fundamental para o pessoal de apoio operacional e o Ensino Médio para os de apoio administrativo que trabalhem na instituição de Educação Infantil.

Art. 25 Compete à mantenedora promover o aperfeiçoamento sistemático e permanente dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada.

Parágrafo Único. A formação continuada deverá atender aos princípios, fins e objetivos da Educação Infantil, às características da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, bem como às necessidades e desafios de se construir uma educação nessa etapa, que seja inclusiva e de boa qualidade (em conformidade com a legislação e os documentos oficiais que regulamentam e orientam a Educação Infantil).



## CAPÍTULO VI

### Do espaço, das instalações e dos equipamentos

Art. 26 Os estabelecimentos educacionais devem ser espaços voltados para o cuidar e o educar, que permitam aos bebês e às crianças múltiplas experiências, onde possam exercitar formas diferentes de sociabilidade, subjetividade e ação, incentivando o seu pleno desenvolvimento.

Art. 27 Os espaços serão projetados e estruturados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, podendo ser compartilhados outros ambientes com as demais etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Art. 28 Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, dependerá de laudo ou parecer técnico, emitido pelo órgão oficial competente, conforme norma de legalização específica vigente.

§1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina a atender, segundo as normas e especificações técnicas da legislação pertinente à Educação Infantil.

§2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com os parâmetros de funcionamento para a Educação Infantil.

Art. 29 Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaços para recepção;
- II. salas para professores e para os servidores administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III. salas para atividades dos bebês e das crianças, medindo 1,50 m<sup>2</sup>, por criança atendida, com boa ventilação, iluminação e visão para ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados que possibilitem a movimentação, alimentação e higienização, com paredes revestidas de material de fácil limpeza e manutenção;
- IV. espaço (na sala de atividades) para a disposição de espelho amplo que possibilite a visualização de corpo inteiro, bem como a interação e as brincadeiras dos bebês e das crianças;
- V. instalações e equipamentos adequados para a conservação, preparo e distribuição de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- VI. disponibilidade de água potável para consumo;
- VII. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso dos bebês e das crianças, além de acessíveis para crianças com deficiência; e outras para o uso dos adultos;
- VIII. área externa arborizada e/ou coberta para atividades lúdicas, com parque infantil equipado, com brinquedos para diferentes faixas etárias, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.





Parágrafo Único. As instituições de Educação Infantil, que atendem à faixa de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, em tempo integral, também devem dispor de:

- I. salas de repouso contendo berços e/ou redes individuais (para o descanso dos bebês), com a distância de no mínimo 90 cm entre eles e colchonetes individuais de tamanho e largura adequados para o repouso das crianças bem pequenas;
- II. espaço adequado ao banho e higiene dos bebês, contendo piso antiderrapante, bancada com trocador e banheira anexa à pia (cuba);
- III. banheiros infantis contendo piso antiderrapante, chuveiros, vasos sanitários e lavatórios em número suficiente, inclusive adaptados para o atendimento das crianças com deficiência;
- IV. lactário destinado à higienização, ao preparo e à distribuição das mamadeiras dos bebês, prevendo técnicas de higiene alimentar, de forma que se ofereça às crianças uma dieta saudável, sem risco de contaminação;
- V. local para o aleitamento materno, provido de cadeiras ou poltronas com encosto, que estimulem a amamentação. Cadeiras de alimentação (com bandeja) destinadas aos momentos de refeição dos bebês. Mesas e cadeiras, confortáveis e de tamanhos adequados às crianças bem pequenas, para os momentos de alimentação;
- VI. prateleiras e/ou armários para a guarda das fraldas, do vestuário, das roupas de cama e de banho das crianças, preservando a higiene individual. Cabides ou varal para pendurar as toalhas;
- VII. bancadas para a guarda de brinquedos e materiais utilizados pelos bebês e pelas crianças, dispostos de modo acessível;
- VIII. solário ou espaço externo para o banho de sol dos bebês e das crianças bem pequenas.

## CAPÍTULO VII

### Do acompanhamento às instituições de ensino

Art. 30 As orientações às instruções do Processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento são de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, a quem cabe garantir o cumprimento das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendendo o disposto nesta Resolução.

Art. 31 A Secretaria de Educação deverá instituir, por meio de Portaria, uma Comissão de Monitoramento e Avaliação da Educação Infantil, composta por membros desta Secretaria, do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, a qual compete acompanhar e avaliar o cumprimento da legislação educacional nas instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade dos serviços educacionais.

§1º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Educação Infantil deverá elaborar um instrumental eletrônico para fins de acompanhamento e avaliação das instituições de Educação Infantil, o qual:

- I. deverá estar disponível para alimentação e análise no Sistema de Gestão Escolar - SGE;
- II. seus itens devem ser definidos pela Comissão e deverão contemplar os aspectos essenciais da legislação educacional e indicadores de qualidade da educação infantil a serem cumpridos pelas instituições de Educação Infantil;
- III. os prazos e formas de alimentação devem ser definidos pela Comissão;
- IV. as respostas devem gerar um relatório anual que subsidie o acompanhamento e monitoramento das instituições, bem como a elaboração e implementação de políticas públicas educacionais para a Educação Infantil.



§2º Quando comprovadas irregularidades que comprometam o funcionamento das instituições de Educação Infantil, devem ser comunicadas oficialmente pela Comissão ao Conselho Municipal de Educação, para que a entidade mantenedora seja notificada e sejam tomadas as medidas cabíveis para correção e solução da distorção ou irregularidade. A não resolução dos problemas poderá cessar efeitos dos atos de Autorização da instituição.

#### CAPÍTULO VIII Das disposições finais e transitórias

Art. 35 Em cumprimento às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação de Maracanaú poderá baixar instruções complementares, desde que em consonância com esta Resolução.

Art. 36 Esta Resolução, após homologação, entrará em vigor a partir do ano letivo de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Resolução CME Nº 27/2016.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação, 29 de junho de 2021.

  
**ANTONETE GOMES DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Municipal de Educação

  
**ANA PAULA RAMOS DE MORAES**

Presidente da Câmara de Educação Infantil

Conselheiros Presentes:

  
**HILTON PAULO DOS SANTOS FILHO**

  
**RONIELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO NASCIMENTO**

  
**HEVANNA CALIXTO DE SOUZA TÔRRES**

  
**IVANILDA GONÇALVES PEREIRA**



*Albertina Maria Duarte Holanda*  
ALBERTINA MARIA DUARTE HOLANDA

*Nayara Vieira de Souza*  
NAYARA VIEIRA DE SOUZA

*Francisca Edna Rodrigues Freire*  
FRANCISCA EDNA RODRIGUES FREIRE

*Marcelia Maria de Sousa Fernandes*  
MARCELIA MARIA DE SOUSA FERNANDES

Homologação

Homologo a presente Resolução.

Maracanaú, 23 de agosto de 2021.

*George Valentim*  
**GEORGE VALENTIM**

Secretário de Educação

*R*